

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e VANDERLEI FACENDA, brasileiro, Casado, Motorista, inscrito(a) no CPF sob o n. 681.416.530-91, RG n. 4058041254, residente e domiciliado na Rua Ivo Arthur Palma, 90-D, Efapi, em Chapecó, endereço eletrônico vandefacenda@hotmail.com , doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00005211-4, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que que o artigo 82, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 197/2000), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 83, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) estabelece, no seu artigo 2º, caput e inciso VI, alíneas "a" e "c", que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, especialmente, mediante a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada de imóveis urbanos e o parcelamento do solo inadequado em relação à infra-estrutura urbana;

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.766/1979, ao dispor sobre o parcelamento do solo urbano, proíbe a venda de parcela de loteamento ou desmembramento que não esteja devidamente registrado (artigo 37);

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.766/1979, em seu artigo 2°, § 5°, afirma ser a infraestrutura básica dos parcelamentos do solo urbano constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;

CONSIDERANDO as informações que chegaram ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, dando conta da realização da venda de lotes sem registro oriundos da matrícula n. 127.925, realizada por Vanderlei Facenda;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse do COMPROMISSÁRIO em pactuar o que adiante segue, e que o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: o presente Ajustamento de Condutas tem como objeto a compensação e regularização do parcelamento irregular do solo realizado no imóvel matriculado sob o n. 127.925, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó, com área de 48.400,00m², localizado na Linha Barra do Rio dos Índios, em Chapecó.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2a: o COMPROMISSÁRIO obriga-se, no prazo de 12 meses



contados da assinatura do presente termo, a regularizar o parcelamento de solo implantado sobre o imóvel de matrícula imobiliária n. 127.925, do Livro 02, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó, com área de 48.400,00m², localizado na Linha Barra do Rio dos Índios, interior, em Chapecó;

Parágrafo primeiro: a regularização mencionada no *caput* desta cláusula compreende a obtenção das licenças ambientais pertinentes, a aprovação do empreendimento no setor competente do Município de Chapecó, o registro na serventia imobiliária e a execução de todas as obras de infraestrutura no imóvel, incluídas aquelas referentes aos equipamentos urbanos e comunitários, observadas as exigências previstas na Lei Federal n. 6.766/1979, Lei Estadual n. 17.492/2018 e no Plano Diretor Municipal de Chapecó ou norma equivalente, além de outras que porventura sejam aplicáveis à espécie;

Parágrafo segundo: no prazo estipulado no *caput* desta cláusula, o COMPROMISSÁRIO comprovará a regularização do empreendimento, mediante a apresentação de cópia da matrícula atualizada do imóvel nesta Promotoria de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, acompanhada de vistoria realizada pelo setor competente do Município de Chapecó, atestando a completa execução das obras, conforme a modalidade de parcelamento do solo;

Parágrafo terceiro: o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não promover qualquer ato de alienação, total ou parcial, do imóvel, sob qualquer forma, até a completa regularização do parcelamento do solo na forma descrita no caput desta cláusula;

Parágrafo quarto: compromete-se o COMPROMISSÁRIO, ainda, a fixar, no prazo de <u>15 dias</u> contados da assinatura do presente termo, placa ostensiva na entrada do empreendimento, em tamanho mínimo de 2m² (dois metros quadrados), informando a ilicitude do parcelamento, com os seguintes dizeres: "Imóvel em regularização. Proibido compra e venda, ligação de energia elétrica ou água";

Parágrafo quinto: o COMPROMISSÁRIO obriga-se a seguir

9ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

estritamente todas as diretrizes do licenciamento ambiental deferido ao empreendimento, com todas as suas condicionantes, em especial quanto às áreas de preservação permanente – APPs, à área de reserva legal e às eventuais áreas de mata:

Parágrafo sexto: o COMPROMISSÁRIO obriga-se a entregar cópia do presente termo aos moradores da área a ser regularizada, informando-lhes sobre o procedimento de regularização em curso e as implicações de novas alienações;

Parágrafo sétimo: o COMPROMISSÁRIO obriga-se a não edificar nenhuma nova construção no local e a não permitir a ligação de energia elétrica ou água, salvo obras de infraestrutura necessárias para a conclusão do parcelamento do solo.

Cláusula 3ª: não sendo possível a regularização por impedimento legal decorrente da área a ser parcelada, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a desfazer o parcelamento de fato realizado, adquirindo os lotes eventualmente alienados e desfazendo eventuais obras já realizadas, no prazo de 12 meses.

Cláusula 4ª: como medida compensatória, o COMPROMISSÁRIO efetuará o pagamento do valor de R\$ 3.000,00 para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boletos bancários a serem retirados nesta Promotoria de Justiça, com vencimento para 30 dias.

Cláusula 5^a: o Ministério Público poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel e requisitando as providências pertinentes em relação ao objeto das obrigações ora assumidas, as quais deverão ser atendidas pelo COMPROMISSÁRIO no prazo fixado na notificação ou requisição.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 6^a: em caso de descumprimento das obrigações constantes de cada uma das cláusulas do presente termo, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito a multa diária de <u>R\$ 300,00</u>, exigível enquanto perdurar a violação,



cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina:

Parágrafo primeiro: o valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas que porventura venham a ser descumpridas;

Parágrafo segundo: o valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de cumprir a obrigação inadimplida;

Parágrafo terceiro: os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 dias a contar do recebimento da notificação da Promotoria de Justiça;

Parágrafo quarto: não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo quinto: o descumprimento das obrigações assumidas neste termo poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações assumidas.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 7ª: o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

Cláusula 8^a: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício de atribuições e prerrogativas legais ou regulamentares.

Cláusula 9^a: o presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.



9º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Chapecó, 1º de outubro de 2018

[assinado digitalmente]
Eduardo Sens dos Santos
Promotor de Justiça

Vanderlei Facenda Compromissário